



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035540 - MG(2025/0334151-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEX ALVES DIAS
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO : GUILHERME VITOR CORREA CAMPOS
AGRAVADO : GUILHERMINA CORREA CAMPOS
AGRAVADO : PAULO CESAR LISBOA JORGE
ADVOGADO : GERALDO AMARO DA SILVA FILHO - MG064610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A determinação judicial de juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência de recursos para suportar as custas processuais é despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035540 - MG(2025/0334151-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEX ALVES DIAS
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO : GUILHERME VITOR CORREA CAMPOS
AGRAVADO : GUILHERMINA CORREA CAMPOS
AGRAVADO : PAULO CESAR LISBOA JORGE
ADVOGADO : GERALDO AMARO DA SILVA FILHO - MG064610

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A determinação judicial de juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência de recursos para suportar as custas processuais é despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que ALEX ALVES DIAS (ALEX) ajuizou ação de indenização por danos morais contra GUILHERME VITOR CORREA CAMPOS e outros (GUILHERME e outros), alegando ofensa a sua honra.

Impugnado o benefício da gratuidade por GUILHERME e outros, o Juízo de primeira instância determinou que ALEX comprovasse sua insuficiência de recursos (e-STJ, fl. 413).

Contra essa manifestação judicial ALEX interpôs agravo de instrumento, que dele não conheceu o Relator (e-STJ, fls. 461-464).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou provimento ao agravo interno manejado por ALEX, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho que determinou a juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ato judicial que determinou a juntada de documentos para comprovar hipossuficiência pode ser considerado uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato judicial que determinou a juntada de documentos para comprovar hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, não inverteu o ônus da prova, tratando-se de mero despacho, sem conteúdo decisório.

4. Conforme o art. 1.001 e o art. 1.015 do CPC, de despachos não cabe recurso, sendo passível de agravo de instrumento apenas decisões interlocutórias com conteúdo decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Despacho sem conteúdo decisório não é passível de agravo de instrumento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 1.001 e 1.015 (e-STJ, fl. 496).

Inconformado, ALEX manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, 373, II, e 1.015, XI, do CPC, pois tem natureza jurídica de decisão a determinação judicial para que se comprove a falta de recursos financeiros, invertendo o ônus da prova em favor dos autores, cabendo a interposição de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 506-512).

Não foi apresentada impugnação.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 521-524).

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, no qual defendeu que apenas pretende a reavaliação das provas (e-STJ, fls. 529-535).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da gratuidade da justiça

No recurso especial, ALEX defendeu que a determinação judicial de comprovação da hipossuficiência do recorrente, invertendo o ônus da prova da insuficiência de recursos, consiste em decisão impugnável por agravo de instrumento.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que a referida determinação tem natureza de despacho de mero expediente, de modo que é irrecorrível.

Confira-se o excerto:

Cinge-se a controvérsia à reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em função de ter sido interposto contra despacho de mero expediente.

Não assiste razão ao agravante, contudo.

Isso porque, de fato, o comando judicial objeto do agravo de instrumento não possui nenhum conteúdo decisório.

Verifica-se que tal comando judicial, ao contrário do que afirma o agravante, não inverteu o ônus da prova, limitando-se a determinar a juntada de documentos para comprovação de eventual situação de hipossuficiência, tratando-se, portanto, de mero despacho, do qual não se extrai qualquer conteúdo decisório.

Sendo assim, o presente recurso não pode ser conhecido.

Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, de acordo com o art. 1.015 do CPC, “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias”. Logo, o despacho atacado pela via do agravo de instrumento não se mostra passível de recurso, mesmo porque o referido diploma processual também determina que “dos despachos não cabe recurso” (art. 1.001 do CPC) (e-STJ, fls. 500-502).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que despachos de mero expediente são irrecorríveis, porquanto não ostentam conteúdo decisório.

Confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO JUDICIAL DE MERO IMPULSO PROCESSUAL.

DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser **irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarrete prejuízo às partes.***

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.398.841/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, j. em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – sem destaque no original)

Nessa linha de entendimento, a determinação judicial de juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência de recursos para suportar as custas processuais é despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

*2. **Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.***

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.605/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 – sem destaque no original)

Dessarte, não merece reforma o acórdão vergastado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.035.540 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0334151-5

Número de Origem:

10000243944832001 10000243944832002 10000243944832003 10000243944832004
39448404520248130000 50014594720208130378

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX ALVES DIAS

ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645

AGRAVADO : GUILHERME VITOR CORREA CAMPOS

AGRAVADO : GUILHERMINA CORREA CAMPOS

AGRAVADO : PAULO CESAR LISBOA JORGE

ADVOGADO : GERALDO AMARO DA SILVA FILHO - MG064610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026